DF CARF MF Fl. 254

S3-C0T1

F1. 2



## MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.900786/2006-95

Recurso nº Voluntário

Resolução nº 3001-000.135 - Turma Extraordinária / 1ª Turma

Data 16 de outubro de 2018

Assunto COFINS - DCOMP - COMPENSAÇÃO.

**Recorrente** MAGAMA INDUSTRIAL LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à repartição de origem para: 1) avaliar a questão relacionada a tentativa de envio da DCTF retificadora, de modo que fique demonstrada a impossibilidade de envio por parte da recorrente; 2) oportunizar a Recorrente a apresentar os documentos que comprovem o crédito pretendido relacionado com a isenção estabelecida pelo art. 25 da Lei 10.684/03 (art. 5-A da Lei 10.637/02) relativos a isenção da COFINS sobre a receita decorrente da venda de produtos intermediários produzidos na ZFM a estabelecimentos industriais sediados na ZFM e incentivados pela SUFRAMA; 3) elaborar planilha detalhando mensalmente os valores relacionados com a referida receita decorrente da venda de produtos intermediários efetivamente produzidos na ZFM a estabelecimentos nela sediados, caso existam, produzindo relatório circunstanciado, minudente e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados e conclusões alcançadas.

(assinado digitalmente) Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente) Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Marcos Roberto da Silva, Renato Vieira de Avila e Francisco Martins Leite Cavalcante.

## RELATÓRIO.

Adoto, por transcrição, o bem elaborado relatório do acórdão recorrido (fls. 188/190), verbis.

Trata-se de declaração de compensação transmitida em 30/07/2003 pela contribuinte acima identificada, na qual indicou crédito resultante de pagamento indevido ou a maior originário de DARF relativo à receita de código 8109, do período de apuração de 30/04/2003, com arrecadação em 15/05/2003, no valor originário de R\$ 1.661,54.

A Delegacia de origem, em análise datada de 16.06.2008 (fl. 06),

constatou que "a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP (...) foram localizados um ou mais pagamentos (...), mas integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP". Assim, não homologou a compensação declarada.

Cientificada, a interessada apresentou, em 26.08.2008, manifestação de • inconformidade na qual alega (fls. 10/19):

- a) No ano de 2003, notadamente no mês de abril, toda a sua produção foi vendida a parceiros que também gozavam dos incentivos da Sufram. Assim, nos termos do art. 5°- A da Lei n° 10.637/2002, acrescentado pela Lei n° 10.684/2003, fazia jus à isenção do PIS e da Cofins sobre a receita decorrente da comercialização de seus produtos. Oportuno referir que, apesar de a publicação da Lei n° 10.684/2003 ter ocorrido em 31.05.2003, o mencionado artigo passou a produzir efeito desde 1°.02.2003. Assim, num primeiro momento encontrava-se obrigada a pagar o PIS. Contudo, por força da legislação superveniente, tal tributo deixou de ser exigível.
- b) Por equivoco, a DCTF do 2° trimestre/2003 foi informada erroneamente,.com.informação\_a\_maior da base de -calculo-do-PIS,-considerando-se que a receita decorrente da comercialização de produtos intermediários produzidos na ZFM, para estabelecimentos ali radicados, também era tributável. Caso a RFB tivesse confrontado os dados da PER/Comp e da DCTF com os dados informados na DIPJ, ficaria fácil perceber o equivoco das informações da DCTF.
- c) A contribuinte entregou, na forma da legislação tributária, a DCTF do 2° trimestre de 2003, em 18/08/2003, quando já estava vencido o débito do IRPJ ora cobrado (31/07/2003). Portanto, forçoso concluir, até porque assim o diz o STJ, que a ação de execução fiscal deveria ter sido proposta até 18/08/2008, para que a cobrança do débito tributário não fosse extinto pela prescrição. O direito positivo e a jurisprudência do STJ determinam que, entregue a DCTF e vencido o tributo declarado, a Fazenda Pública já tem condições de inscrever o crédito tributário diretamente em divida ativa, não se fazendo necessária qualquer outra providência.

- d) A despeito da isenção em favor da contribuinte, esta equivocou-se ao informar em DCTF que a referida receita integrava a base de cálculo do tributo. Isso significa que a "confissão de divida" não se aplica no caso concreto, tendo em vista que a divida sequer existia. Aliás, cabe ressaltar que o Conselho de Contribuintes entende que o equivoco no preenchimento da DCTF não prevalece ante a verdade dos fatos. Cabe advertir, ainda, que a confissão de divida decorrente da apresentação da DCTF nada mais é do que uma presunção juris tantum, sendo que os documentos carreados aos autos comprovam todos os fatos constitutivos do direito da contribuinte, o que afasta a presunção relativa da confissão de divida. Assim, caso reste alguma dúvida, a determinação da realização de diligência se torna obrigatória, sob pena de cerceamento de defesa.
- e) Esclarece que depositou, mediante DARF, a quantia que eventualmente poderá ser mantida após o julgamento. Tal depósito, contudo, não deve ser considerado o reconhecimento jurídico do débito, mormente porque a contribuinte entende que já restou caracterizada a prescrição da totalidade da quantia cobrada.

Requereu, ao fim, que: a) seja determinada diligencia para a averiguação da isenção sobre a receita decorrente da venda de produtos intermediários produzidos na ZFM a estabelecimentos industriais sediados na ZFM e incentivados pela Suframa, permitindose constatar o equivoco o preenchimento da DCTF; b) seja julgada procedente a manifestação de inconformidade, para declarar prescrito o débito tributário, determinando-se a baixa do seu registro; c) subsidiariamente, seja julgada procedente a manifestação de inconformidade, para que seja homologada parcialmente o PER/DComp referente ao processo.

Regularmente intimada em 02.06.2009 da decisão que indeferiu a compensação pretendida (fls. 198), ingressou o contribuinte com Recurso Voluntario em 22.06.2009 (fls. 200/232), que assim concluiu (fls. 232), verbis.

## Ante o exposto, requer-se:

- 1. Em razão do inequívoco cerceamento de defesa, seja anulada a r. decisão recorrida, determinando-se a realização de diligência para (i) averiguar a isenção do PIS sobre a receita decorrente da venda de produtos intermedidrios produzidosna. ZFM, a estabelecimentdeiridustriais sediados na ZFM e incentivados pela SUFRAMA; e, (ii) conseqüentemente, determinar) base de cálculo do PIS, o que permitirá constatar o equivoco no preenchimento da DCTF e a correção da informação constante da DIPJ;
- 2. SUBSIDIARIAMENTE, seja reformada a r. decisão recorrida, para que seja julgada procedente a manifestação de inconformidade apresentada pela recorrente, para declarar prescrito o débito tributário, determinando-se a baixa do seu registro no sistema;
- 3. SUBSIDIARIAMENTE, seja reformada a r. decisão recorrida, para que seja julgada procedente a manifestação de inconformidade, para que seja utilizado o montante de R\$ 430,72 (quatrocentos e trinta reais

Processo nº 10283.900786/2006-95 Resolução nº **3001-000.135**  **S3-C0T1** Fl. 5

e setenta e dois centavos), homologando-se parcialmente a PER/DECOMP referente a este processo.'

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator

Julgo tempestivo o recurso voluntário a este colegiado, posto que o AR intimando da decisão recorrida está datado de 02/06/2009 e petição Recurso Voluntário foi protocolizada no dia 22/06/2009, motivo pelo qual tomo conhecimento do apelo do contribuinte

Primeiramente, cumpre analisar a questão da prescrição. A requerente trouxe aos autos julgado do STJ (REsp 673.585/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, 1ª Seção, julgado em 26/04/2006, DJ 05/06/2006, p. 238), em que se acolheu a conhecida tese dos cinco mais cinco, no qual se defende a tese de que, *in verbis*:

Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instrauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.

Nessa hipóteses, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.

*(...)* 

Considerando que, quando da entrega da DCTF em 10/06/2003 o débito do IRPJ já estava vencido (15/04/2003), imperativo reconhecer que, nos termos do art. 174 do CTN, em 10/06/2008, já ocorrera a prescrição do débito tributário, segundo o entendimento já consagrado pela Corte Superior.

No acórdão recorrido em que se negou provimento a pretensão do recorrente, argumenta-se que a jurisprudência do STJ não tem o condão de obrigatoriedade, posto que a Receita Federal não estaria vinculada a tais pronunciamentos.

Se, por um lado, a RFB não está vinculada ao entendimento dos Ttribunais Superiores, por outro, a jurisprudência desses Tribunais é de fundamental importância para a análise de situações específicas já julgadas, e a sua não observância pode acarretar maior insegurança jurídica e decisões desproporcionais em outros temas, em detrimento do interesse das partes e da própria Justiça Tributária.

<u>Se negada essa questão preliminar de prescrição</u> (suscitada desde antes da decisão recorrida, fato reiterado no Recurso Voluntário), estar-se-á cerceando o constitucional direito de defesa da parte, haja vista que vem o contribuinte-recorrente, desde a instância recorrida, insistindo em que seja realizada diligência para (I) averiguar a isenção da COFINS sobre a receita decorrente da venda de produtos intermediários produzidos na ZFM a

Processo nº 10283.900786/2006-95 Resolução nº **3001-000.135**  **S3-C0T1** Fl. 6

estabelecimentos industriais sediados na ZFN e incentivados pela SUFRAMA, a fim de determinar a base de cálculo da COFINS e, conseguinte, comprovar o equívoco no preenchimento da DCTF e a correção da informação constante na DIPJ.

A autoridade recorrida, porém, negou a restituição e a Diligência suscitada, ao fundamento de que a nova DCTF retificadora não fora apresentada atemporada e adequadamente. Contudo, em sede de recurso voluntário, a requerente anexou a foto da tela no sistema da RFB que impossibilitou a retificação, quando da apresentação da manifestação de inconformidade (fls. 380).

Ademais, salienta-se que o erro material na DCTF resulta, sobretudo, do fato de que a isenção conferida pela Lei 10.684/03, promulgada apenas em maio de 2003, gerou mudanças naturais nas declarações dos contribuintes. Ora, não se pode penalizar um contribuinte por preencher a declaração a maior, que até um mês antes era devida, quando, a posterior, recebe um isenção com base no art. 25 c/c o art. 29 da Lei 10.684/03, trazida no art. 5°-A da lei 10.637/02, in verbis:

Ficam isentas da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais ali instalados e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA"

Além disso, identifica-se que, no acórdão da DRF-Belém (fls. 318-328), elenca-se duas condições para a desconstituição do débito: a comprovação inequívoca do pagamento a maior e a apresentação de DCTF retificadora, alegando faltar essa à requerente para fazer *jus* ao seu direito, ou seja, já foi reconhecido o pagamento a maior que resultou no indébito fiscal. Contudo, haja vista a impossibilidade comprovada de retificar a declaração (fl.380), a negação da diligência perseguida vai de encontro aos direitos da ampla defesa, do contraditório e, principalmente da verdade material.

Registre-se mais que, na decisão no Processo Administrativo Fiscal de número 10768.000402/2002-66, esse Conselho já decidiu que "O erro na indicação (..) na DCTF não prevalece ante a verdade dos fatos". Ou seja, erro material escusável não pode prejudicar direito das partes.

Ademais, ainda que a RFB não esteja vinculada aos julgados administrativos, como o próprio acórdão recorrido ressaltou, nos casos de decisões dos Tribunais Superiores, existe disciplina própria insculpida no § 2º do art. 62 do RICARF, verbis.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C do CPC, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Isto posto, preliminarmente, tomo conhecimento do Recurso e VOTO pela conversão do julgamento em DILIGÊNCIA à unidade de origem, para analisar e responder aos seguintes quesitos, verbis.

Processo nº 10283.900786/2006-95 Resolução nº **3001-000.135**  **S3-C0T1** Fl. 7

- 1) avaliar a questão relacionada a tentativa de envio da DCTF retificadora, de modo que fique demonstrada a impossibilidade de envio por parte da recorrente;
- 2) oportunizar a Recorrente a apresentar os documentos que comprovem o crédito pretendido relacionado com a isenção estabelecida pelo art. 25 da Lei 10.684/03 (art. 5-A da Lei 10.637/02) relativos a isenção da COFINS sobre a receita decorrente da venda de produtos intermediários produzidos na ZFM a estabelecimentos industriais sediados na ZFM e incentivados pela SUFRAMA;
- 3) elaborar planilha detalhando mensalmente os valores relacionados com a referida receita decorrente da venda de produtos intermediários efetivamente produzidos na ZFM a estabelecimentos nela sediados, caso existam, produzindo relatório circunstanciado, minudente e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados e conclusões alcançadas;
- 4) ao final, que se dê ciência do relatório a recorrente, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, manifestar-se; e, 5) Retornando, em seguida, os autos a este Conselho Administrativo para prosseguimento do julgamento, com as observações que entender pertinentes.

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator